

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.397 - MT (2008/0126963-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO
ADVOGADOS : MILTON ALVES DAMACENO E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
RECORRENTE : JOÃO BASSITT NETO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO e JOÃO BASSITT NETO, partes antagônicas na lide.

Subjaz aos presentes recursos especiais, ação de indenização por danos morais promovida por SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO contra JOÃO BASSITT NETO, objetivando a reparação pelo abalo psíquico suportado em razão das expressões utilizadas pelo réu (advogado), na petição de Representação engendrada perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, em que lhe atribuiu, na condição de Juiz de Direito, a prática de delitos, bem como efetuou afirmações ofensivas à sua moral (fls. 04/14).

Conforme consta da petição inicial, o réu JOÃO BASSITT NETO, em razão de não ter logrado êxito em ação por ele patrocinada, teceu considerações desabonadoras ao autor, Juiz daquela demanda, na Representação apresentada perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, nesses termos sintetizadas: *"a) Que o ora autor era sócio do advogado de Mauro Arantes; b) que o Juiz é inconfiável, pois é incapaz de praticar a justiça, quando vislumbrar vantagem (em outras palavras: que vendeu a sentença proferida nos autos que promoveu contra o Sr. Mauro Arantes; que o Juiz faz parte de um 'esquema'; c) Que o Juiz 'aprontou' em todas as Comarcas e teve que sair correndo; d) Que a decisão não por por (sic) livre convencimento e sim por prévio e montado convencimento; d) Que o Juiz é um grande mentiroso, um deslavado mentiroso, tendencioso, indigno do cargo que ocupa; e) Que o Juiz é mendaz..; f) que o julgamento foi acertado; f) Que o Juiz é mentiroso (inúmeras vezes); g) Que o Juiz viajou para a Europa com Mauro Arantes e Esposa e o Advogado Antônio Franciscato Sanches, em data de 01.07.2000, vôo Varig; h) Outros atributos constantes da ciriminoso Representação, cujo texto, fica aqui registrado, como se expressamente estivesse consignado [...] i) Que, malgrado representar, não pode*

Superior Tribunal de Justiça

provar nada" (fl. 07). Restou consignado, contudo, que tais alegações foram peremptoriamente afastadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso que, ao final, determinou o arquivamento da Representação (fls. 04/14, 86/98 e 127/133).

O r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Feitos Gerais da Comarca de Cuiabá/MS julgou a demanda procedente para condenar o requerido, JOÃO BASSITT NETO, a pagar ao autor, SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO, a título de danos morais, a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais) - fls. 449/468. *Decisum*, contudo, que restou anulado pelo Tribunal de origem (com o aproveitamento dos atos sem conteúdo decisório), em razão de o processo ter sido recebido pelo Juiz, sem a regular distribuição e, portanto, com violação ao princípio do Juiz natural (fls. 894/906).

Efetivada a redistribuição do processo, o r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Feitos Gerais da Comarca de Cuiabá/MS proferiu nova sentença, julgando a demanda procedente para condenar o requerido, JOÃO BASSITT NETO, a pagar ao autor, SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO, a título de danos morais, a importância de R\$180.000,00 (cento e oitenta e mil reais) - fls. 966/975.

Irresignado, JOÃO BASSITT NETO interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul conferiu parcial provimento para reduzir a condenação para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - EXCESSO COMETIDO QUE ATINGE A HONRA DO MAGISTRADO - DEVER DE INDENIZAR - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ADEQUAÇÃO DE VALORES.

Rejeitam-se as preliminares de nulidade da sentença quando se observa não ter havido ilegalidade na distribuição da demanda, descumprimento pela juíza dos arts. 125 e 330 do Código de Processo Civil e cerceamento de defesa.

O art. 7º, § 2º, da Lei Federal 8.906/1994, não assegura imunidade absoluta ao advogado, sendo certo que eventuais excessos cometidos contra a honra das partes ou do magistrado sujeitam o subscritor da petição à reparação por dano moral.

O valor da indenização deve ser corrigido quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua aplicação, seguindo-se o norte dado pela jurisprudência do Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça, em situações análogas" (fl. 1390)

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, o recurso interposto por JOÃO BASSITT NETO restou improvido (fls. 1512/1518) e o recurso oposto por SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO restou acolhido para sanar omissão acerca dos juros de mora, os quais restaram fixados em meio por cento ao mês ("*da data do fato que deu azo a ação indenizatória até a entrada em vigor do novo Código Civil e a partir daí de acordo com respectivo art. 406*"), e da correção monetária, cuja incidência restou fixada a partir da sentença (fls. 1.526/1.530).

JOÃO BASSITT NETO interpôs recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 234, 237, 256, 330, 331, 332, 333, 397 e 535 do Código de Processo Civil; 159 e 160, inciso I, do Código Civil de 1.916 (então vigente); e 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, além de dissídio jurisprudencial.

Preliminarmente, sustenta o primeiro recorrente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da obrigatoriedade da audiência de conciliação, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Afirma, ainda, que a ausência de intimação das partes sobre o retorno dos autos e a redistribuição do feito, ensejou inequívoco cerceamento de defesa, tornado o processo nulo. Anota, também, que o julgamento antecipado da lide propiciou, da mesma forma, cerceamento de defesa. No mérito, assevera que seu pronunciamento encontrava-se acobertado pela imunidade profissional, afastando, por conseguinte, a configuração de ato ilícito ensejador do dever de indenizar. Insurge-se contra a fixação do valor arbitrado, ressaltando, inclusive, que o julgamento antecipado da lide o impediu de demonstrar suas reais condições financeiras, imprescindível critério para o arbitramento do *quantum*. Por fim, aponta a existência de dissenso jurisprudencial (fls. 1.557/1.586) .

SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO, por sua vez, apresenta recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil, além de dissenso jurisprudencial.

Sustenta o segundo recorrente que o acórdão recorrido reduziu indevidamente a verba indenizatória, a despeito de insurgência recursal nesse sentido, incorrendo em inequívoco julgamento de ofício, em desabono ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Insurge-se contra a redução da verba indenizatória, reputando-a ínfima e incapaz de abrandar a dor moral suportada e reconhecida pelas Instâncias ordinárias. Aponta, por fim, a existência de dissenso

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial (fls. 1.600/1.625).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.397 - MT (2008/0126963-8)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA A HONRA E DIGNIDADE DE MAGISTRADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO VERIFICAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DO FEITO - FISCALIZAÇÃO DAS PARTES - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - RELATIVA - EXCESSO PRATICADO - VERIFICAÇÃO - *QUANTUM* - RAZOABILIDADE - INTERVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE OFÍCIO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL DO RECORRENTE JOÃO BASSIT NETO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO RECORRENTE SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não consubstancia cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, isoladamente considerado, na hipótese de o magistrado, destinatário das provas, considerar despicienda a produção de outras provas;

II - O sorteio do Juízo é público, e, como tal, poderá ser acompanhado, fisicamente, pelas partes e/ou por seus procuradores, fiscalizando se as regras postas são efetivamente observadas, com o fim de evitar eventual fraude. O exercício do direito de fiscalizar a distribuição dos feitos, entretanto, é de exclusiva iniciativa da parte interessada, não sendo o seu exercício condicionado a qualquer intimação, o que, inclusive, revelar-se-ia de todo contraproducente;

III - A imunidade profissional, indispensável ao desempenho independente e seguro da advocacia (função essencial à Justiça, com previsão constitucional no artigo 133), e que tem por desiderato garantir a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício profissional, desde que dentro dos limites da lei, deverá ser exercida sem violar direitos inerentes à personalidade (igualmente resguardados pela Constituição Federal), como a honra e a imagem, de quem quer que seja, sob pena de responsabilização civil pelos danos decorrentes de tal conduta;

IV - A comunicação de fatos que denotem inadequada conduta de magistrado dirigidas ao órgão de cúpula do Tribunal de Justiça (Corregedoria Geral de Justiça), ao qual o magistrado é vinculado, efetivada por advogado ou qualquer outro interessado, mostra-se necessária e salutar para a administração da Justiça;

V - Sobressai, de forma cristalina, que o causídico, a pretexto de acoimar de imparcial o julgamento proferido pelo magistrado na causa em que atuara como causídico da parte sucumbente,

Superior Tribunal de Justiça

desbordou de seu direito de denunciar suposta má-conduta do magistrado, vilipendiando, por conseguinte, a honra e dignidade daquele;

VI - De acordo com as peculiaridades do caso, em que o causídico, a pretexto de levar a conhecimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul supostas condutas ilícitas praticadas pelo magistrado, as quais, ao final, mostraram-se inocorrentes, utilizou expressões de suma gravidade que maculam, sobremaneira, a honra do magistrado, cujo exercício de seu ofício tem por requisito ínsito a retidão de conduta. Bem de ver, assim, que, sem descurar-se do caráter propedêutico da sanção, e, levando-se em consideração as partes envolvidas e as peculiaridades do caso, a condenação no patamar de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), mostra-se razoável para o efeito de reparar os danos morais suportados;

VII - Recurso especial do recorrente JOÃO BASSIT NETO improvido. recurso especial do recorrente SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Pela ordem, conhece-se do recurso especial interposto por JOÃO BASSITT NETO.

O apelo nobre contraposto não merece prosperar.

Com efeito.

Preliminarmente, impõe-se deixar assente que o Tribunal de origem, de fato, enfrentou as questões a ele submetidas, concluindo, no tocante à alegada e infundada omissão, que o Juiz possui o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, sem a realização de audiência, já que se deparou com elementos probatórios suficientes ao julgamento do feito. Não há se falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

Aliás, ao assim entender, por consequência, afastou a possível aplicação do artigo 331 do Código de Processo Civil, que prevê a designação de audiência preliminar somente se não ocorrer, por exemplo, o julgamento antecipado da lide, verificado na espécie.

No ponto, porque intrinsecamente relacionado com o julgamento antecipado da lide, motivo, também, de insurgência do ora recorrente, JOÃO BASSITT NETO, transcreve-se o excerto do acórdão recorrido que abordou a

Superior Tribunal de Justiça

questão:

"Verificando os termos da inicial e da resposta do Apelante, que embasam os seus fatos apenas em documentos escritos e já juntados ao processo, estou convencido de que a magistrada agiu corretamente ao abreviar o rito e julgar antecipadamente a lide, pois bem avaliou a desnecessidade de produção de provas tendentes à formação de seu convencimento sobre a pertinência da pretensão deduzida em juízo. [...] Daí por que, anotada que o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência pra a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, tenho que esse argumento preliminar não deve ser igualmente acolhido." (fls. 1407/1413).

Bem de ver, na espécie, que o Tribunal de origem, ao respaldar o proceder do r. Juízo *a quo*, considerou que os elementos probatórios reunidos nos autos, em cotejo com os fatos aduzidos, inclusive, pelo próprio ora recorrente, são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna possível, de fato, o julgamento antecipado da lide.

Tem-se, assim, não consubstanciar cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, isoladamente considerado, na hipótese de o magistrado, destinatário das provas, considerar despicienda a produção de outras provas. Sobreleva deixar assente, inclusive, que o convencimento do magistrado quanto à suficiência da instrução e à conseqüente possibilidade de julgamento antecipado da lide envolve o reexame de matéria fática, o que, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, não se admite. A respeito, colacionam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 677.417/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 25.10.2005, DJ 19.12.2005 e AgRg no REsp 767.738/MT, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006).

Melhor sorte não assiste ao ora recorrente no que se refere à alegada nulidade do processo, sob o fundamento de que ele deveria, necessariamente, ter sido intimado da nova distribuição do processo, para, efetivamente, fiscalizar referido ato processual.

Veja-se que o artigo 256 do Código de Processo Civil confere às partes e aos seus respectivos procuradores à possibilidade de fiscalizar a distribuição do feito, que deve, precipuamente, observar o Princípio do Juiz natural. Trata-se, na verdade, de inequívoca manifestação do direito fundamental à publicidade do processo, constante dos artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, da

Superior Tribunal de Justiça

Constituição Federal, e efetivado no artigo 155 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, o sorteio do Juízo é público, e, como tal, poderá ser acompanhado, fisicamente, pelas partes e/ou por seus procuradores, fiscalizando se as regras postas são efetivamente observadas, com o fim de evitar eventual fraude. É possível, ainda, que o controle sob comento dê-se indiretamente com o requerimento de expedição de certidão (como é de sabença, dotada de fé pública) pelo Setor de Distribuição, com detalhada descrição da ordem de entrada das petições e as suas respectivas distribuições aos Juízos competentes.

Anota-se, contudo, que o exercício do direito de fiscalizar a distribuição dos feitos é de exclusiva iniciativa da parte interessada, não sendo o seu exercício condicionado a qualquer intimação, o que, inclusive, revelar-se-ia de todo contraproducente. A efetivação de tal direito, como visto, dá-se com a publicidade do sorteio.

Na espécie, anota-se que o ora requerente (réu na ação) não se valeu de qualquer das possíveis formas de controle da distribuição de feitos, ainda que assim pudesse agir, mormente se se considerar que ele teve ciência inequívoca do acórdão que determinou a redistribuição do feito.

Assim, não condicionada à intimação das partes, válida a distribuição do feito.

Afastadas as questões prejudiciais ao mérito da ação, impende aferir se a imunidade profissional do advogado é, nos termos sustentados pelo recorrente, absoluta, bem como, se, *in casu*, houve, por parte do ora recorrente, desbordamento em sua atuação, apta a ensejar o dever de indenizar.

De plano, impende deixar assente que, na esteira da jurisprudência pacífica desta augusta Corte, a imunidade profissional assegurada ao advogado no debate da causa não é irrestrita (*cf* REsp 151.840/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julgamento 25/05/1999; REsp 1022103/RN, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 16/05/2008; REsp 988.380/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/12/2008).

Veja-se que tal prerrogativa, indispensável ao desempenho independente e seguro da advocacia (função essencial à Justiça, com previsão constitucional no artigo 133), e que tem por desiderato garantir a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício profissional, desde que dentro dos limites da lei, deverá ser exercida sem violar direitos inerentes à personalidade (igualmente resguardados pela Constituição Federal), como a honra

Superior Tribunal de Justiça

e a imagem, de quem quer que seja, sob pena de responsabilização civil pelos danos decorrentes de tal conduta. Isso porque, como princípio basilar e norteador do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, quando se apresente conflitante com tal direito, deve preponderar.

Bem de ver, assim, que a responsabilização do advogado pelos eventuais danos produzidos no exercício de seu relevante mister em nada contraria o § 2º do artigo 7º da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB -, que, ao preceituar a indispensável imunidade profissional do advogado, não o isenta de responsabilidade, sequer na esfera administrativa, pelos excessos cometidos. Com mais razão, mostra-se possível a sua responsabilização na seara cível.

Na espécie, consigna-se que as expressões utilizadas pelo advogado JOÃO BASSITT NETO, que teriam ultrajado a dignidade de SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO, Juiz de Direito, deu-se em Representação aviada à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão destinado justamente à fiscalização da atuação dos magistrados vinculados ao respectivo Tribunal de Justiça.

Anota-se, por oportuno, que a comunicação de fatos que denotem inadequada conduta de magistrado dirigidas ao Órgão de Cúpula do Tribunal de Justiça (Corregedoria Geral de Justiça), ao qual o magistrado é vinculado, efetivada por advogado ou qualquer outro interessado, mostra-se necessária e salutar para a administração da Justiça.

In casu, a Reclamação promovida por JOÃO BASSITT NETO, em desabono à pessoa de SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO, além de conter a descrição de fatos que encerram condutas ilícitas por parte do magistrado, como o favorecimento em julgamentos, com a percepção de vantagens (inclusive, em causa em que o reclamante atuara como advogado), também adotou expressões ofensivas a sua reputação.

Por sua pertinência ao deslinde da controvérsia, transcreve-se excertos constantes do acórdão recorrido, extraído da supracitada Reclamação, que bem denotam os excessos cometidos pelo advogado, ora recorrente:

(...)

Caracterizado ficou que o juiz sequer leu, ou se leu, não quis entender, propositadamente, na defesa dos Réus, que o fato por ele apontado é mais uma das suas MENTIRAS. Esse juiz é um grande mentiroso, um deslavado mentiroso, tendencioso, indigno do cargo que ocupa. (fls. 97).

(...) O juiz mente, mais uma vez, e como já se disse, o Sr. Álvaro Ferreira

Superior Tribunal de Justiça

contribuiu com dinheiro, conforme contrato social assinado pelas partes, por

testemunhas e com firmas reconhecidas.

Para o juiz mendaz, valeu a palavra do Réu e seus favoráveis irmãos. O contrato social e as alterações contratuais, inclusive com incidente de falsidade, nada representou ao Juízo. Hoje sabemos o por quê.

Basta ler qualquer parte da sentença ou dos despachos interlocutórios, para se ter certeza da parcialidade praticada por esse juiz. (fls. 98).

(...)"

O ânimo de atingir a honra do autor da ação é evidente. Sobressai, de forma cristalina, que o causídico, a pretexto de acoiar de imparcial o julgamento proferido pelo magistrado na causa em que atuara como causídico da parte sucumbente, desbordou de seu direito de denunciar suposta má-conduta do magistrado, vilipendiando, por conseguinte, a honra e dignidade daquele.

Impende consignar que, havendo dúvida ou desconfiança quanto à imparcialidade do Juiz da causa, a lei adjetiva civil põe à disposição das partes, por meio de seus advogados, a arguição das exceções de impedimento e de suspeição, expedientes processuais dos quais o ora recorrente sequer se valeu no momento oportuno. Somente quando obteve resultado adverso na causa em que patrocinava, é que o recorrente passou, por meio da apontada Reclamação, já não mais no âmbito judicial, mas sim no correccional, a reputar inidônea a conduta do magistrado.

Assinala-se, no ponto, que a Reclamação promovida pelo advogado-recorrente, além das apontadas expressões ofensivas à honra e dignidade do magistrado-recorrido, suficientes a ensejar o dever de reparação, ressalte-se, contém narrativa tendente a criticar as decisões prolatadas no feito, sempre com a ilação a algum interesse escuso; a demonstrar que o magistrado não gozaria de boa fama perante os meios forenses da localidade, sem, contudo, aduzir nomes; bem como a afirmar que o magistrado, por manter estreito relacionamento com a parte adversa, com ela teria efetuado viagem internacional.

Tais afirmações, entretanto, foram peremptoriamente afastadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

"Nada há, nos autos, a não ser a irresignação do reclamante. A alegada viagem do reclamado e sua esposa, com o casal réu, para a Europa, em vôo da Varig, no dia 1º/07/2000, não existiu. [...] A alegação de que o reclamado teria solicitado sigilo quanto à sua participação, é insólita. A declaração da empresa Congress Internacional comprova que o reclamado e sua esposa jamais

Superior Tribunal de Justiça

viajaram em suas programações, de modo especial no mês julho de 2000 (fl. 81), e a certidão fornecida pela Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras, do Departamento da Polícia Federal, demonstra que os passaportes do reclamado e de sua mulher, documentos de exibição obrigatória em viagens internacionais, não registram entradas ou saídas em territórios estrangeiros no período de 01/01/2000 a 24.11.2000 (fl. 70). No que tange às ofensas de que o reclamante teria sido alvo nos escritos do magistrado, nos autos da ação declaratória de nulidade, o que poderia infringir o dever de tratar a parte com urbanidade (art. 251, IV, COJE), também não as vejo caracterizadas. Com efeito, não destrata o magistrado que escreve que as pretensões da parte decorrem de um sofisma - juízo que induz à uma conclusão incorreta [...] No caso, decorrentes da análise do mérito da lide, que, no contexto da sentença e da decisão em que foram utilizados, não revelam senão a ótica do julgador. O quê, segundo sua compreensão e seu convencimento, na realidade ocorreu. Os juízos desairosos ao reclamado, que não seria confiável por esta ou aquela razão, segundo o reclamante teria ouvido de indeterminadas pessoas, não autorizam qualquer providência contra o magistrado. Aliás, a esse tipo de avaliação graciosa o julgador está sempre sujeito e sempre nessas mesmas circunstâncias: supostas acusações, por supostas pessoas, tanto que o próprio reclamante, inconformado ao extremo com o desfecho da demanda de seu particular interesse, não pode sequer indicar como provar“ (fls. 127/133).

Desfecho, que apenas corrobora com o reconhecimento de que o causídico, ao exceder-se, efetivamente ultrajou a honra e dignidade do recorrido, devendo, por isso, responder pelos prejuízos por aquele suportados.

Verificado o dever de indenizar, tem-se que o valor da condenação no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) não se revela exorbitante (na verdade, encontra-se aquém do devido, conforme se demonstrará, quando da análise do recurso interposto por SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO), a ensejar a intervenção excepcional desta a. Corte, como quer fazer crer o ora recorrente.

A questão será retomada quando da apreciação do recurso da parte adversa, deixando-se assente, contudo, que a referida importância, fixada a título de danos morais, não comporta redução, tal como pretende o ora recorrente.

Passa-se, doravante, à análise do recurso especial apresentado por SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO.

Não prospera a argumentação expendida pelo recorrente SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO, de que o Tribunal de origem reduziu indevidamente o valor da condenação, na medida em que não existe pedido

Superior Tribunal de Justiça

expresso nesse sentido nas razões do recurso de apelação.

In casu, constata-se que o recorrido JOÃO BASSITT NETO, expressamente insurgiu-se, inicialmente, contra o dever de indenizar e, posterior e alternativamente, contra o *quantum* arbitrado. É o que se denota do seguinte excerto do recurso de apelação: "*Relativamente também ao 'quantum' indenizatório arbitrado pelo D. sentenciante, [...] ainda assim, o conteúdo patrimonial da condenação é infinitamente desproporcional à espécie, pois deixou de avaliar e sopesar a gravidade desse hipotética lesão e as condições pessoais de ofensor e ofendido. [...] Assim sendo, pelo clássico princípio da eventualidade, o Apelante refuta e impugna aquela cifra de R\$180.000,00, arbitrada na r. Sentença, a título de danos morais a favor do autor*" (fls. 1068/1069).

Insubsistente, portanto, a alegada afronta ao artigo 515 do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto ao inconformismo atinente à redução da verba indenizatória, em que o ora recorrente, SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO, reputa-a ínfima e incapaz de abrandar a dor moral por ele suportada, de fato, é de se admitir a intervenção excepcionalíssima desta augusta Corte, por não se mostrar razoável, a considerar as peculiaridades do caso *sub judice*.

Anota-se, por oportuno, que a fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, de modo a compensar monetariamente o abalo à honra e dignidade suportado pelo recorrente, sem que caracterize o enriquecimento ilícito, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano.

De acordo com as peculiaridades do caso, em que o causídico JOÃO BASSITT NETO, a pretexto de levar a conhecimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul supostas condutas ilícitas praticadas pelo magistrado SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO, as quais, ao final, mostraram-se incorrentes, utilizou expressões de suma gravidade que maculam, sobremaneira, a honra do magistrado, cujo exercício de seu ofício tem por requisito ínsito a retidão de conduta.

Bem de ver, assim, que, sem descurar-se do caráter propedêutico da sanção, e, levando-se em consideração as partes envolvidas e as peculiaridades do caso, a condenação no patamar de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), mostra-se razoável para o efeito de reparar os danos morais suportados por SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, nega-se provimento ao recurso especial interposto por JOÃO BASSITT NETO e dá-se parcial provimento ao apelo nobre contraposto por SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO para o efeito de majorar a indenização, a título de danos morais, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da presente decisão.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

